



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

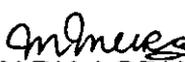
Processo nº : 11080.006629/92-56  
Recurso nº : 109.573  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exercício de 1992  
Recorrente : C.P. ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA  
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 20 de agosto de 1997  
Acórdão nº : 103-18.827

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LITÍGIO - surge o litígio quando o contribuinte manifesta a sua inconformidade contra o lançamento de ofício, formalizado através de auto de infração ou da notificação de lançamento, expedidos pela autoridade competente, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.P. ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.006629/92-56  
Acórdão nº : 103-18.827  
Recurso nº : 109.573  
Recorrente : C.P. ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA

RELATÓRIO

C. P. ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA., com sede na Av. Sertório, 3.801- em Porto Alegre/RS, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular

Trata-se de contestação às exigências do Imposto de Renda, Contribuição Social e Imposto sobre o Lucro Líquido, informados pela própria interessada através da declaração de rendimentos - pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1992, período-base de 1991.

Apesar de não ter partido do Fisco a iniciativa de emitir a Notificação de Lançamento, entende a interessada ser cabível demonstrar sua insatisfação através da contestação de fls.01/09, requerendo:

a) a Retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, da qual se excluiu a parcela que lhe foi agregada, referente ao efeito do diferencial apurado entre a variação do BTNF e do IPC, no período-base de 1990, bem como as parcelas de depreciação, amortização e baixa, relativas ao mesmo diferencial;

b) seja reconhecido o direito da defendente de calcular a Contribuição Social (Lei nº7.689/88) e o Imposto sobre o Lucro Líquido (art.35, da Lei nº7.713/88), considerando os efeitos da correção complementar procedida para apuração da diferença verificada entre o BTNF e o IPC, ao longo do ano de 1990, e suas deduções como despesa a partir do período-base de 1991, inclusive.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.006629/92-56  
Acórdão nº : 103-18.827

Às fls.19/25, a autoridade julgadora de 1ª. instância proferiu a Decisão DRF/PA nº 1.207/93, assim ementada:

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA**

A notificação de iniciativa do sujeito passivo não se confunde com o ato de ofício através do qual se inicia o procedimento fiscal, nos termos do art.7º do Decreto nº70.235/72.

**COMPETÊNCIA**

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.”

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.28/39, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório. *msm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.006629/92-56  
Acórdão nº : 103-18.827

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso não preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele não conheço.

Como bem informou a autoridade monocrática, a notificação de iniciativa do próprio sujeito passivo não se confunde com o ato de ofício. Os atos que formalizam o início do procedimento administrativo fiscal estão elencados no art.7º do Decreto nº70.235/72.

Assim, não estando a exigência formalizada através de auto de infração ou da notificação de lançamento, expedidos pela autoridade tributária competente, nos termos do Decreto nº70.235/72, não existe litígio.

Ante o exposto, não conheço do recurso. É como voto.

SALA DE SESSÕES-DF- em , 20 de agosto de 1997.

  
MARCIA MARIA LORIA MEIRA